



Número: **5009324-93.2024.8.13.0245**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia**
Última distribuição : **23/05/2024**
Valor da causa: **R\$ 1.375.408,85**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EUMACO COMERCIAL LTDA (AUTOR)	
	WANDERLEI ESPECHIT VALERIO (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA (AUTOR)	
	LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI (ADVOGADO)
EUMACO COMERCIAL LTDA (RÉU/RÉ)	
	DANIELE CRISTINA PACIFICO VIEIRA (ADVOGADO) CLAUDINEI BORGES CUBAS (ADVOGADO) MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI (ADVOGADO) CASSIA REGINA FAVORETTO VALE BOM (ADVOGADO)

Outros participantes	
COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI (ADVOGADO)
TROPICAL INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
CANCADO E GOUVEA COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL E OESTE MINEIRO LTDA - SICOOB DIVICRED (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
AMERICAN TOWER DO BRASIL-COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (ADVOGADO)
DILVANIA MARTA SOARES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
VASCONCELOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	MANUEL OGANDO NETO (ADVOGADO)
IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MANUEL OGANDO NETO (ADVOGADO)
MINAS MAIS ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIAN CARUZO (ADVOGADO)
PREDILECTA ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIAN CARUZO (ADVOGADO)
STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIAN CARUZO (ADVOGADO)
MILI S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA (ADVOGADO)
CAFE DOM PEDRO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIELLE BATISTA GOMES (ADVOGADO)
ALVOAR LACTEOS NORDESTE S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO)
DRAIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO PAVESIO (ADVOGADO)
YANGZI BRASIL (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO OTAVIO ALVES LEITE MARTINS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHAEL MAX BRAGA (ADVOGADO)
FRONERI BRASIL DISTRIBUIDORA DE SORVETES E CONGELADOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARA CURY MEIRELLES COSTA (ADVOGADO)
THIAGO DE OLIVEIRA RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
LUIS FELIPE DE LIMA BARBOSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS FELIPE DE LIMA BARBOSA (ADVOGADO)
ALCA TRADE MG DISTRIBUIDORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FELIPPE TEODORO MELO BORGES (ADVOGADO)
COMERCIAL DE ALIMENTOS ESTHAMPÁ EIRELI - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	WANDERLEI ESPECHIT VALERIO (ADVOGADO)
AILTON FERNANDES DE JESUS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA (ADVOGADO) GUSTAVO CAMARGOS DOS SANTOS (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE (TERCEIRO INTERESSADO)	

TOTVS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CATARINA BEZERRA ALVES (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIE NE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10405127226	06/03/2025 14:58	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Santa Luzia / 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Luzia

Avenida das Indústrias, 210, - até 716/717, Vila Olga, Santa Luzia - MG - CEP: 33030-510

PROCESSO Nº: 5009324-93.2024.8.13.0245

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA CPF: 06.065.202/0001-06 e outros

RÉU: EUMACO COMERCIAL LTDA CPF: 09.353.578/0001-04

DECISÃO

Vistos em correição,

Constata-se da decisão (ID 10277988820) que deferiu o processamento da Recuperação Judicial de EUMACO COMERCIAL LTDA. e DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. a determinação, em caráter de urgência, das seguintes medidas: (a) suspensão imediata de atos de constrição e execuções, incluindo bloqueios de “travas bancárias” e levantamento de valores bloqueados; (b) proibição da alienação de bens essenciais e fiduciariamente garantidos; (c) suspensão e reversão de bloqueios de créditos; (d) manutenção dos contratos vigentes; (e) suspensão de pedidos de falência e bloqueios em desfavor das recuperandas; (f) suspensão de atos destinados à alienação de bens; (g) cancelamento de inscrições em cadastros de inadimplentes; e (h) proibição de protestos cartorários.

Nomeado o Escritório Inocência de Paula Sociedade de Advogados como Administrador Judicial, fixada sua remuneração em 4% sobre o passivo informado. Dispensada a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, salvo para contratação com o Poder Público (art. 52, II e art. 57 da LRF). Determinada a suspensão de todas as execuções, conforme art. 6º da LRF, e o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação (art. 53 da LRF).



Expedição de edital nos termos do art. 53 da LRF, intimando as recuperandas para apresentar balancete contábil e lista de credores não sujeitos à recuperação. O STJ firmou entendimento de que a consolidação substancial pode ser analisada pelos credores ou pelo Administrador Judicial (REsp 2.068.263/2023).

A Administradora Judicial requereu intimação das recuperandas para comprovação de requisitos do art. 69-J da LRF. O SPC Brasil informou a suspensão de 77 registros de inadimplência (ID 10291085822). As recuperandas propuseram parcelamento dos honorários da Administradora Judicial em 60 parcelas fixas de R\$ 24.386,54, proposta não impugnada pela Administradora (ID 10293354349).

Foram interpostos Agravos de Instrumento contra decisões desta recuperação judicial, tendo sido indeferidos pedidos de efeito suspensivo pelo Tribunal (IDs 10294803637 e 10297297267). A recuperanda peticionou cumprindo determinação judicial para juntada de documentos contábeis e lista de credores.

Diversos tabelionatos informaram a suspensão de protestos em nome da EUMACO COMERCIAL LTDA., não havendo registros em nome da DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (IDs 10297537064, 10301790243 e 10301777905). O Banco Sofisa S.A. opôs Embargos de Declaração alegando omissão sobre a suspensão das travas bancárias e vencimento antecipado (ID 10302360188). O Banco Daycoval S.A. também interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de processamento da recuperação, não obtendo efeito suspensivo (ID 10306529470).

As recuperandas requereram tutela de urgência para manutenção dos serviços da TOTVS S.A., deferida com determinação de restabelecimento sob pena de multa diária (ID 10317729847). A TOTVS S.A. comprovou a reativação integral dos serviços cancelados (ID 10320959375).

Foi juntado o Plano de Recuperação Judicial e solicitado edital para aviso aos credores (ID 10321417379).

A Administradora Judicial requereu intimação das recuperandas para juntada de Laudo de Avaliação de Bens e esclarecimentos sobre o plano (ID 10330911110). O Município de Santa Luzia informou sobre créditos em fase de levantamento (ID 10333231623). O Banco Bradesco S.A. alegou não ter sido intimado da decisão de processamento da recuperação (ID 10336644095).

A Administradora Judicial opinou pela consolidação substancial dos ativos e passivos (ID 10336713594). As recuperandas informaram descumprimento da tutela de urgência por Banco Daycoval S.A. e SERASA, requerendo bloqueio de valores e cumprimento da decisão de levantamento das restrições (ID 10343995334). Determinado bloqueio online de R\$ 634.400,55 via SISBAJUD (ID 10362166107), intimação do Banco Daycoval e esclarecimentos sobre descumprimento da liminar.

O Banco Daycoval opôs embargos alegando cerceamento de defesa e questionando a determinação de bloqueio (ID 10365449000). As recuperandas contestaram os embargos e pediram liberação dos valores (ID 10380782939). Puratos Brasil Ltda. apresentou objeção ao plano de recuperação (ID 10385572593). A Administradora Judicial opinou pela rejeição dos embargos do Banco Daycoval e deferimento dos pedidos das recuperandas (ID 10400914640).

Tendo em vista as questões pendentes, determino o andamento processual conforme o relato exposto. Chamo o feito à ordem.

É o relatório.

Decido.

PROPOSTA DE PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Diante da concordância do Administrador Judicial (ID 10293354349), **homologo** a proposta



de pagamento da remuneração apresentada pelas Recuperandas no ID 10292607297.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SOFISA S.A.

O Banco Sofisa S.A. apresentou Embargos de Declaração (ID 10302360188) contra a decisão que deferiu a recuperação judicial (ID 10277988820), alegando omissão quanto aos créditos e contratos abrangidos pela tutela (concursais e extraconcursais). Sustenta que, no caso de créditos extraconcursais garantidos por cessão fiduciária, o stay period não suspende a vigência da cessão, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Alega que a suspensão do stay period afeta apenas a exigibilidade dos créditos devidos pela Recuperanda, mas que, para as garantias fiduciárias, é necessária a comprovação de que o bem garantido constitui bem de capital essencial à atividade empresarial da devedora.

Foi proferido despacho (ID 10318135827) determinando a intimação das Embargadas para apresentarem contrarrazões aos aclaratórios no prazo de cinco dias.

As Embargadas, sob ID 10329200337, pugnaram pela rejeição dos aclaratórios, argumentando que a decisão embargada não apresenta qualquer omissão, contradição ou obscuridade, e que o Embargante busca revisar matéria já decidida, o que deve ser feito por via processual própria.

A Administradora Judicial, em parecer apresentado sob ID 10336713594, também opinou pela rejeição dos aclaratórios, destacando que o Embargante, na realidade, pretende rediscutir o entendimento firmado pelo Magistrado na decisão objurgada, o que é vedado na estreita via dos Embargos de Declaração.

Inicialmente, destaco o que dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, restou consignado: “Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta prévia para manifestação acerca da essencialidade dos bens da empresa, findado ou não o stay period.”

Assim, ainda que a Embargante alegue omissão, a sujeição dos créditos ao stay period decorre de previsão legal, conforme o art. 6º, § 7º-A, da Lei 11.101/05, que estabelece:

“O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da



atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Dessa forma, torna-se desnecessário pronunciamento judicial sobre questão já expressamente disciplinada na legislação que rege a Recuperação Judicial.

Ademais, conforme corretamente observado pela Administradora Judicial, a Embargante, na realidade, busca rediscutir o entendimento firmado pelo Magistrado na decisão objurgada, o que não é cabível na via estreita dos Embargos de Declaração.

Diante do exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Sofisa S.A.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Intimem-se as Recuperandas acerca da manifestação apresentada pela Administradora Judicial no ID 10330911110 e o relatório juntado no ID 10331010519 sobre o Plano de Recuperação Judicial de IDs 10321418971/10321407094, assim como para apresentar o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, na forma do inciso III do art. 53 da LREF, bem como para prestar os esclarecimentos apontados no item “7” do referido Relatório do PRJ.

DOS EDITAIS DO §1º, ART. 52 E ARTS. 53 C/C 55 DA LEI 11.101/2005

A Administradora Judicial em ID 10327675388, no cumprimento de suas atribuições conferidas pelo art. 22 da Lei 11.101/2005, informou que confeccionou a sugestão de minuta referentes aos Editais dos arts. 52, §1º e 53 c/c 55 da LREF.

Determino a **expedição** dos Editais a que se referem os arts. 52, §1º e 53 c/c 55 da Lei 11.101/2005.

DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DAS RECUPERANDAS

Observo que, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, o Magistrado poderá, de forma excepcional, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos de empresas do mesmo grupo econômico, independentemente da realização de assembleia.

Vejamos:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, duas das seguintes hipóteses:



- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Assim, a consolidação substancial é determinada pelo juiz responsável pelo processo quando presentes, de forma cumulativa, pelo menos dois dos requisitos estabelecidos na norma mencionada.

Da análise minuciosa do caso dos autos, verifica-se que foi devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LRJ, uma vez que restou demonstrada a confusão de ativos e passivos, bem como a interconexão das devedoras, que possuem créditos entre si, conforme manifestação da Administradora Judicial acostada ao ID 10336713594.

Observo, ainda, a existência de garantias cruzadas (art. 69-J, I), considerando que, conforme salientado pela Auxiliar do Juízo, os contratos de IDs nº 10268889251, 10268887354, 10268932475, 10268904593 e 10268920783 juntados aos autos possuem como emitente a Recuperanda Eumaco Comercial Ltda., tendo como garantidora a Recuperanda Decpar Empreendimentos e Participações S.A.

A relação de controle ou dependência (art. 69-J, II) também restou satisfeita, tendo em vista que Valéria Vilaça Costa Bax, sócia e Diretora Presidente da Decpar Empreendimentos e Participações Ltda., atua como Administradora da Eumaco Comercial Ltda., conforme Procuração Pública de ID 10302668743.

Ademais, destaca-se as seguintes ponderações apresentadas pela Administradora Judicial, em sua manifestação de ID 10336713594:

"(...) As Recuperandas alegam que a receita auferida do contrato de locação de ID nº 10302668733, pela Decpar, é utilizada para o adimplemento das obrigações contraídas pela Eumaco e, do extrato bancário utilizado para recebimento das receitas provenientes do imóvel locado, é possível verificar a transferência dos seguintes valores: i) Pix Transferência Eumaco 19/03 - R\$ 700.000,00; ii) Pix Transferência Eumaco 21/03 - R\$ 71.045,28; iii) Pix Transferência Eumaco 25/03 - R\$ 4.600,00, sem que a Eumaco efetue a contraprestação dos valores.

Além disso, o Contrato de Mútuo entre as empresas, somado ao período de crise financeira, demonstra que a empresa Eumaco depende das receitas geradas pela empresa Decpar para o cumprimento de suas próprias obrigações, até mesmo das obrigações contraídas entre si, o que evidencia a sua posição de dependência. (...)”

Destarte, verifica-se que restou suficientemente demonstrada a consolidação substancial das empresas devedoras.

Diante disso, entendo estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 69-J da Lei 11.101/05, razão pela qual **AUTORIZO** a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras que estão em recuperação judicial neste feito.



DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S.A.

O Banco Daycoval S.A. opôs Embargos de Declaração (ID 10365449000) contra a decisão proferida no ID 10362166107. Sustenta que o Juízo foi induzido a erro, pois a retenção do importe de R\$ 634.400,55 (seiscentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e cinquenta e cinco centavos) decorre de aplicação financeira dada em garantia. Alega cerceamento de defesa, uma vez que a petição de origem (ID 10343995334) estava sob segredo de justiça e a decisão embargada foi disponibilizada apenas em 17/12/2024. Ao final, requer a condenação das Recuperandas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 77 e 80 do Código de Processo Civil, e a aplicação de multa conforme o artigo 81 do CPC.

Ainda, no intuito de demonstrar boa-fé, o Banco Daycoval informou que transitaram por sua conta corrente R\$ 68.448,98 (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), provenientes de garantia de direitos creditórios, após o ajuizamento da tutela (23/05/2024) e durante a vigência da liminar que liberou a trava bancária. Pugna pela liberação dos valores constrictos em sua conta, mantendo-se o bloqueio do valor de R\$ 634.400,55 até o julgamento final do recurso interposto.

Foi proferido despacho ao ID 10365776969, determinando a intimação das Embargadas para, no prazo de cinco dias, apresentarem contrarrazões aos aclaratórios.

As Embargadas, sob ID 10380782939, pugnaram pela rejeição dos aclaratórios. Alegam, ainda, que o Banco Embargante confessou o descumprimento das liminares, uma vez que, além da aplicação financeira, reteve indevidamente o montante de R\$ 68.448,98.

Ao final, requereram a liberação integral, em favor das Recuperandas, dos valores bloqueados via SISBAJUD, bem como a determinação para que o Banco Daycoval S.A. deposite em juízo o valor de R\$ 10.339,62 (dez mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), indevidamente amortizados, além do valor de R\$ 68.448,98, decorrente de bloqueios via "travas bancárias" junto às contas das Recuperandas. Requereram, ainda, a condenação da Embargante às penalidades previstas para litigantes de má-fé.

A Administradora Judicial, ao ID 10400914640, apresentou parecer opinando pela rejeição dos aclaratórios, pois a Embargante busca, na verdade, rediscutir o entendimento firmado pelo Magistrado na decisão objurgada, o que é vedado em sede de Embargos de Declaração.

Além disso, diante dos fatos narrados pelas partes, pugnou pelo deferimento dos pedidos apresentados pelas Recuperandas nas contrarrazões aos embargos, opinando pelo depósito em juízo dos valores de R\$ 68.448,98 e R\$ 10.339,62, além da liberação do valor bloqueado via SISBAJUD de R\$ 634.400,55 às Recuperandas. Quanto à solicitação de aplicação de multa por litigância de má-fé, a Auxiliar do Juízo entendeu que o pleito não merece prosperar, pois não se verificaram as hipóteses previstas nos artigos 79 e seguintes do CPC.

Dito isso, embora o Embargante alegue que a decisão estaria eivada de vícios e que o Juízo foi induzido a erro pelas Recuperandas, verifica-se que, na realidade, busca justificar o descumprimento das determinações impostas na decisão de ID 10362166107, rediscutindo entendimentos já firmados nos autos, o que é expressamente vedado na via dos Embargos de Declaração.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade



na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a intenção de rediscutir a decisão tomada no acórdão embargado evidencia o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração e enseja a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil. (TJ-MG - ED: 10000221841554002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 03/11/2022, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022).

Conforme demonstrado pelas próprias Embargantes, a retenção ocorreu em 18/06/2024 e 10/07/2024, no valor de R\$ 644.714,70 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quatorze reais e setenta centavos), evidenciando o descumprimento da decisão de ID 10236704518, que determinou, em seu item "3", "a manutenção da vigência dos contratos celebrados pelas requerentes sem que haja vencimento antecipado, ficando suspensa tal previsão nos contratos que porventura a possuírem, para garantia do resultado útil do processo e atendimento do Art. 47 da Lei 11.101/2005".

Quanto à retenção do importe de R\$ 68.448,98, o próprio Embargante declara ter ocorrido após a decisão que determinou a suspensão dos bloqueios de "travas bancárias" decorrentes de vendas com cartões de crédito/débito e levantamento de valores eventualmente bloqueados.

A despeito das alegações do Embargante de que seu crédito foi declarado como não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, a análise do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.324794-7/006, acostado ao ID 10380772200, demonstra que o recurso foi recebido sem a atribuição de efeito suspensivo e, conforme o acórdão, teve provimento parcial apenas para permitir o prosseguimento das medidas constritivas em relação aos coobrigados e para descontar do stay period os 60 dias concedidos em medida cautelar, sem decisão sobre a concursabilidade dos créditos.

Diante do exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Daycoval S.A.

Em consequência, defiro os requerimentos formulados pela parte Embargada para que, após o trânsito em julgado desta decisão, sejam liberados às Recuperandas os valores bloqueados via SISBAJUD, bem como para que os Embargantes efetuem o depósito em juízo dos valores de R\$ 10.339,62, referente à diferença entre os valores bloqueados e o valor efetivamente amortizado pelo banco, e de R\$ 68.448,98, decorrente de bloqueios indevidos via "travas bancárias".

Por fim, **indefiro** o pedido de condenação por litigância de má-fé, pois não se verificaram os requisitos dos arts. 80 e 81 do CPC.

DA MANIFESTAÇÃO DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas manifestaram-se ao ID 10343995334, informando a este Juízo que o Banco Daycoval S.A. e a Serasa S.A. estariam descumprindo determinações judiciais proferidas no momento do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Quanto ao alegado descumprimento pelo Banco Daycoval S.A., verifico que a questão já foi devidamente dirimida na decisão de ID 10362166107 e na presente decisão.

Em relação ao possível descumprimento por parte da Serasa S.A. da decisão de ID 10362166107, determino que a serventia do juízo certifique o envio de ofício à Serasa S.A., para que se



possa analisar a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Além disso, no que tange às averbações premonitórias, registro que o ato de averbação da distribuição de ações não se confunde com o ato de efetiva penhora.

Com efeito, a averbação em bens sujeitos a penhora consiste em medida meramente cautelar conferida pelo juízo, com o objetivo de proteger o exequente, bem como terceiros de boa-fé, em eventual alienação de bens, uma vez que proporciona ciência a todos sobre a existência da ação de execução.

Dessa forma, considerando que as averbações premonitórias não estão abrangidas pelos atos suspensos pelo art. 6º da Lei 11.101/05, **indeferido** o pedido formulado pelas Recuperandas.

DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

As Recuperandas EUMACO COMERCIAL LTDA e DECPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. peticionaram nos autos requerendo a prorrogação do stay period pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005. Alegam que o prazo original já se encerrou, sem que tenham concorrido para a superação do lapso temporal. Argumentam que vêm cumprindo suas obrigações processuais e que há pendências a serem deliberadas por este Juízo, como a consolidação processual e a publicação dos editais referentes aos arts. 52, §1º, e 53 c/c 55 da Lei de Recuperação Judicial.

O stay period foi instituído para garantir que a empresa em recuperação tenha um período para reestruturar suas obrigações financeiras e apresentar um plano viável, livre de medidas constritivas que possam comprometer sua atividade. A prorrogação do stay period é excepcional e só pode ser deferida caso se demonstre que a recuperanda não deu causa à necessidade dessa extensão temporal.

No presente caso, verifico que as Recuperandas vêm cumprindo as determinações deste Juízo e da Administradora Judicial, não tendo se furtado a fornecer documentos ou a dar seguimento aos atos processuais necessários. Além disso, a complexidade do feito e as questões pendentes de deliberação, como a análise da consolidação substancial e a publicação dos editais, justificam a necessidade da prorrogação, a fim de viabilizar o adequado prosseguimento da recuperação judicial.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais já consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do stay period pode ser admitida uma única vez, desde que demonstrado que a demora na aprovação do plano não foi causada pela recuperanda.

Dessa forma, à luz do princípio da preservação da empresa e considerando que a demora no trâmite processual não pode ser atribuída às Recuperandas, **DEFIRO** a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do término do prazo original, mantendo-se todas as medidas anteriormente deferidas quando do despacho de processamento da recuperação judicial.

Diante de todo o exposto:

1. **Homologo** a proposta de pagamento da remuneração apresentada pelas Recuperandas no ID 10292607297;
2. **Rejeito** os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Sofisa S.A..
3. **Intimem-se** as Recuperandas acerca da manifestação apresentada pela Administradora Judicial no ID 10330911110 e o relatório juntado no ID 10331010519, para que apresente o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, na forma do inciso III do art. 53 da LREF, bem como para prestar os esclarecimentos apontados no item “7” do Relatório do PRJ apresentado, e, por fim, para se



manifestarem sobre o controle de legalidade apontado pela Administradora Judicial na análise do mencionado PRJ.

4. **Expeça-se** os Editais a que se referem os arts. 52, §1º e 53 c/c 55 da Lei 11.101/2005, em conformidade com as minutas apresentadas pela Administradora Judicial (10327658561/10327689365);
5. **Autorizo** a consolidação substancial de ativos e passivos das devedoras que estão em recuperação judicial neste feito, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005;
6. **Rejeito** os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Daycoval S.A.; e **defiro** os requerimentos formulados pela parte Embargada para **determinar que**, (a) transitada em julgado a presente decisão, sejam liberados às Recuperandas os valores bloqueados via SISBAJUD; (b) sejam intimados os Embargantes para que realizem o **depósito em Juízo dos valores de R\$ 10.339,62** (dez mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente a diferença entre os valores bloqueados por este Juízo e o valor efetivamente amortizado pelo banco, e **R\$ 68.448,98** (sessenta e oito mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), decorrentes de bloqueios indevidos por via de travas bancárias. **Indefiro** o pedido de condenação em má-fé das partes, por entender não preenchidos os requisitos dos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil.
7. **Expeça-se** ofício em resposta à Vara do Trabalho de Santa Luzia/MG, nos autos das Reclamatórias Trabalhistas nºs 0010559-13.2023.5.03.0095 e 0011340-98.2024.5.03.0095, informando que o procedimento correto para a habilitação das certidões expedidas pela Justiça do Trabalho é a intimação do credor, nos autos da Reclamatória Trabalhista, para que providencie a habilitação do seu crédito, com a distribuição de processo por dependência ao processo de Recuperação Judicial;
8. **Determino** à secretaria que seja certificado o envio de ofício ao 3º Tabelionato de Protestos de Belo Horizonte/MG, para que informe a respeito da determinação de suspensão dos protestos em face da Recuperanda Decpar Empreendimentos e Participações S.A., bem como ao 1º Tabelionato de Protestos de Santa Luzia/MG, para que informe a respeito da suspensão dos protestos em face da Recuperanda Decpar Empreendimentos e Participações S.A., conforme determinado ao ID 10277988820;
9. **Determino** à secretaria que seja certificado o envio de ofício ao Serasa S.A., sobre a decisão de ID 10277988820, que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e determinou o cancelamento de todas as inscrições negativas existentes em nome das requerentes junto a cadastros de inadimplentes, como também da decisão de ID 10362166107.
10. **Indefiro** o pedido da Recuperanda pelo cancelamento das averbações premonitórias, por entender que não há óbice ou risco ao soerguimento das Recuperandas, eis que trata-se de ato meramente informativo.
11. Defiro a prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do término do prazo original;
12. À secretaria, **determino** que: (a) seja realizado o cadastramento da Dra. Cristiene Julia Gomes Gonçalves de Paula, OAB/MG nº 85.002, como auxiliar da Administradora Judicial; (b) seja realizada a retificação do cadastro do procurador Dr. Michael Max Braga; e, (c) seja realizado o cadastro dos procuradores discriminados no item “54” da manifestação da AJ de ID 10400914640;

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Luzia/MG, data da assinatura eletrônica.



SABRINA ALVES FREESZ

Juíza de Direito

